

RESOLUÇÃO Nº 274-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

APROVA A PROPOSTA DE NORMA SOBRE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, A EXPLORAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVATIVO A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 44 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XXII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 8.630, de 5 de fevereiro de 1993, no Decreto nº 4.122 de 13 de fevereiro de 2002, e considerando o que foi deliberado na 108ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de agosto de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a PROPOSTA DE NORMA SOBRE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, A EXPLORAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVATIVO, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetida à audiência pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 1º de setembro de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Diretor-Geral

Publicada no DOU I, de 17/08/2004 e Retificada no DOU I, de 02/09/2004

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 274-ANTAQ, DE 9 DE AGOSTO DE 2004**PROPOSTA DE NORMA SOBRE OUTORGA DE
AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, A
EXPLORAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE
USO PRIVATIVO.****CAPÍTULO I****DO OBJETO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para a construção, a exploração e a ampliação de terminal de uso privativo, na conformidade do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e arts. 27, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I - outorga de autorização: ato administrativo unilateral, editado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, a empresa privada ou entidade pública constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que atenda aos requisitos técnicos econômicos e jurídicos estabelecidos, a construir, a explorar e a ampliar terminal de uso privativo;

II - terminal portuário de uso privativo exclusivo: a instalação, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para a movimentação e armazenagem de carga própria, destinada ou proveniente de transporte aquaviário;

III - terminal portuário de uso privativo misto: a instalação, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para movimentação, além da carga própria, de carga de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma do disposto nesta Norma;

IV - terminal de uso privativo, exclusivo ou misto, classe A: o que apresente, pelo menos, uma das seguintes características:

a) tenha instalação de acostagem adequada para atracação de embarcações de porte superior a 1.500 TPB;

b) tenha movimentação superior a 10.000 t/ano;

c) tenha área de armazenagem superior a 2.000m²;

d) movimente mercadorias de origem ou destino internacional;

V - terminal de uso privativo, exclusivo ou misto, classe B: o que não se enquadre como

terminal de uso privativo classe A.

§ 1º Somente será autorizada a implantação de terminal de uso privativo dentro da área de porto organizado quando o interessado for titular do domínio útil do terreno.

§ 2º Por carga própria entende-se aquela de movimentação continuada, cuja titularidade seja da autorizada, ou de pessoa jurídica de que a autorizada seja subsidiária integral, que por ela seja produzida ou beneficiada ou ainda que seja adquirida para fins de comercialização, em conformidade com o seu objeto social.

§ 3º A empresa privada ou entidade pública autorizada a construir, explorar e ampliar terminal de uso privativo não se reveste das funções de Autoridade Portuária de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º A interessada na autorização de que trata esta Norma deverá dirigir requerimento à ANTAQ, instruído com a seguinte documentação:

I - Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal para terminal classe A:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores com mandato em vigor, registrados no órgão competente;

b) balanço patrimonial auditado e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios ou, no caso de pessoa jurídica recém-criada, apresentação do Balanço de Abertura, relativo a sua constituição;

c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede social da pessoa jurídica requerente;

d) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, quando couber;

e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais previstos em lei;

f) Certidão de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente;

g) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, do Ministério da Fazenda;

h) Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis, ou Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU, neste caso acompanhada do último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro, datadas de até trinta dias anteriores à data do requerimento;

i) Certidão da Dívida Ativa da União;

j) manifestação do poder público municipal sobre a exploração ou a construção e exploração do terminal;

k) manifestação, se comprometendo a satisfazer todas as exigências para o alfandegamento do terminal, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 166, de 31 de maio de 1995, dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes;

II - Habilitação Técnica para terminal classe A:

a) apresentação da licença ambiental cabível, emitida pelo órgão federal ou estadual competente;

b) declaração da Capitania dos Portos relativa à segurança da navegação de acesso ao terminal;

c) declaração da requerente especificando as cargas próprias que serão movimentadas no terminal, com movimentação anual mínima estimada e, com relação às cargas de terceiros, se houver, a natureza destas;

d) memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

1. situação geográfica: se porto marítimo, a indicação da localização do terminal por coordenadas geográficas; se porto fluvial ou lacustre, a indicação da localização do terminal por coordenadas geográficas e o nome e margem do rio ou lago onde o terminal se localiza;

2. acessos ao terminal: descrição dos acessos rodoviários, ferroviários, hidroviários e dutoviários;

3. descrição geral do terminal, identificando instalações, áreas, edificações, pátios, com as respectivas destinações;

4. planta de situação do terminal, em escala 1:2.000, contendo o nome, nº do CREA e assinatura do engenheiro responsável;

5. especificação da embarcação-tipo de projeto, informando comprimento, largura, calado e capacidade de carga em TPB.

e) certificação do Corpo de Bombeiros local quanto à segurança das instalações em relação ao combate a incêndio;

f) planta geral de localização do terminal, em escala 1:10.000, com nome, nº do CREA e assinatura do engenheiro responsável;

III - Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal para terminal classe B:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores com mandato em vigor, registrados no órgão competente;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede social da pessoa jurídica requerente;

c) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, quando couber;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais previstos em lei;

e) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, do Ministério da Fazenda;

f) Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis, ou Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU, neste caso acompanhada do último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro, datadas de até trinta dias anteriores à data do requerimento;

g) Certidão da Dívida Ativa da União;

h) manifestação do poder público municipal sobre a exploração ou a construção e exploração do terminal;

IV - Habilitação Técnica para terminal classe B:

a) apresentação da licença ambiental cabível, emitida pelo órgão federal ou estadual competente;

b) declaração da Capitania dos Portos relativa à segurança da navegação de acesso ao terminal;

c) declaração da requerente especificando as cargas próprias que serão movimentadas no terminal, com movimentação anual mínima estimada e, com relação às cargas de terceiros, se houver, a natureza destas;

d) memorial descritivo resumido das instalações do terminal, contendo:

1. situação geográfica: se porto marítimo, a indicação da localização do terminal por coordenadas geográficas; se porto fluvial ou lacustre, a indicação da localização do terminal por coordenadas geográficas e o nome e margem do rio ou lago onde o terminal se localiza;

2. descrição geral do terminal identificando instalações, áreas, edificações, pátios, com as respectivas destinações, acessos rodoviários, ferroviários, hidroviários e embarcação-tipo de projeto.

e) planta de situação do terminal, em escala 1:2.000, contendo o nome, nº do CREA e assinatura do engenheiro responsável;

f) certificação do Corpo de Bombeiros local quanto a segurança das instalações.

§ 1º Para o terminal classe A, a ser explorado na modalidade de uso exclusivo, será dispensada a apresentação da documentação de que trata o inciso I, alínea b, deste artigo.

§ 2º Para ampliação de terminal previamente autorizado, a interessada deverá dirigir requerimento à ANTAQ, instruído com a seguinte documentação:

a) Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis, ou Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU, neste caso acompanhada do último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro, datadas de até trinta dias anteriores à data do requerimento;

b) manifestação do poder público municipal sobre a ampliação do terminal;

c) apresentação da licença ambiental cabível, emitida pelo órgão federal ou estadual competente;

d) declaração da Capitania dos Portos relativa à segurança da navegação de acesso ao

terminal, quando couber;

e) memorial descritivo da ampliação das instalações do terminal, contendo:

1. descrição geral da ampliação do terminal, identificando instalações, áreas, edificações, pátios, com as respectivas destinações, no que couber;

2. planta de situação caracterizando a ampliação do terminal, em escala 1:2.000, contendo o nome, nº do CREA e assinatura do engenheiro responsável;

3. especificação da embarcação-tipo de projeto, informando comprimento, largura, calado e capacidade de carga em TPB.

f) certificação do Corpo de Bombeiros local quanto a segurança das instalações relativo a ampliação.

Art. 4º A autorização da ANTAQ para exploração de terminal de uso privativo em que esteja prevista a movimentação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, só será outorgada mediante a apresentação da autorização para operação expedida pela Agência Nacional de Petróleo-ANP.

Art. 5º Os documentos de que trata o artigo 3º poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, mediante autenticação pela ANTAQ ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento.

§ 2º A documentação complementar deverá ser apresentada no prazo máximo de sessenta dias a partir da solicitação, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 6º Localizando-se o terminal de uso privativo na área do porto organizado, a ANTAQ consultará a Autoridade Portuária respectiva, que deverá pronunciar-se, no prazo máximo de trinta dias, sobre a implantação do terminal.

Art. 7º Caso a exploração do terminal possa configurar situação de concentração de mercado, competição imperfeita ou infração da ordem econômica, a ANTAQ comunicará aos órgãos de defesa da concorrência, interrompendo o processo até a manifestação dos mesmos.

Art. 8º A ANTAQ, relativamente a terminal que movimentar cargas de origem ou destino internacional, consultará a Secretaria da Receita Federal-SRF, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 166, de 1995.

Art. 9º No caso de autorização para a construção e exploração de terminal de uso privativo, o início das operações fica condicionado à vistoria prévia das instalações pela ANTAQ.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZADA

Art. 10 São obrigações da Autorizada:

I - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer no empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações para o setor de transporte

marítimo;

II - encaminhar, com periodicidade trimestral, as informações referentes à movimentação mensal ocorrida no terminal;

III - prestar as informações solicitadas pela ANTAQ;

IV - cumprir, quando for o caso, as determinações da autoridade aduaneira referentes ao alfandegamento do terminal e à organização do fluxo de mercadorias, veículos, unidades de carga e de pessoas na área do terminal;

V - prestar o apoio necessário aos funcionários da ANTAQ, ou de entidades por ela delegadas, encarregados da fiscalização, garantindo-lhes livre acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e aos registros estatísticos vinculados à autorização;

VI - cumprir, no que couber, o Regulamento de Exploração do Porto, no caso de terminal de uso privativo localizado na área do porto organizado;

VII - sob a coordenação da autoridade marítima, quando não forem prestadas pela administração do porto:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal;

VIII - prover todos os recursos necessários à exploração do objeto do Termo de Autorização por sua conta e risco exclusivos;

IX - manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor;

X - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação do terminal;

XI - pagar, quando for o caso, o valor da tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária pela utilização da infra-estrutura aquaviária operada e mantida pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização, implicará a aplicação das seguintes

penalidades, observado o disposto na Norma sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Relativos à Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário, de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário e à Exploração da Infra-Estrutura Aquaviária e Portuária, editada pela ANTAQ:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 12 Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 13 As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 11 e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração à ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará o limite máximo previsto na legislação específica.

Seção II

Das Infrações

Art. 14 São infrações:

a) deixar de prestar informações, trimestralmente, ou, quando solicitadas pela ANTAQ, no prazo que for fixado, conforme disposto nos incisos II e III do art. 10, ou, ainda, omitir, retardar ou por qualquer forma prejudicar o fornecimento das referidas informações (Multa: de até R\$ 250.000,00);

b) não informar, em até quinze dias úteis após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário, alterações patrimoniais relevantes (Multa: de até R\$ 250.000,00);

c) deixar de informar à ANTAQ no prazo de cinco dias úteis do início da ocorrência a paralisação dos serviços autorizados (Multa: de até R\$ 250.000,00);

d) cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ (Multa: de até R\$ 250.000,00);

e) prestar os serviços em desacordo com a legislação, com as normas regulamentares e com o termo de autorização ou, ainda, operar de forma que resulte em agressão ao meio ambiente (Multa: de até R\$ 250.000,00);

f) não iniciar a operação do serviço autorizado no prazo estabelecido no termo de autorização respectivo (Multa: de até R\$ 250.000,00);

g) não apresentar, no prazo de quinze dias, justificativa para o caso de paralisação eventual dos serviços (Multa: de até R\$ 250.000,00);

h) deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multa: de até R\$ 250.000,00);

i) não atender às determinações das autoridades públicas atuantes no terminal (Multa: de até R\$ 250.000,00);

j) descumprir o Regulamento de Exploração do Porto, no caso de terminal de uso privativo localizado dentro da área do porto organizado (Multa: de até R\$ 250.000,00);

k) deixar de estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa: de até R\$ 250.000,00);

l) não fazer a delimitação das áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa: de até R\$ 250.000,00);

m) deixar de estabelecer e de divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade (Multa: de até R\$ 250.000,00);

n) deixar de estabelecer e de divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal (Multa: de até R\$ 250.000,00);

o) não pagar, quando for o caso, o valor da tarifa em vigor correspondente à utilização de infra-estrutura aquaviária operada e mantida pela administração portuária (Multa: de até R\$ 250.000,00);

p) armazenar e movimentar petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, bem assim álcool etílico combustível, sem estar autorizado pela ANP ou, ainda, armazenar e movimentar, ciente do seu conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas técnicas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições (Multa: de até R\$ 300.000,00);

q) não prover os recursos necessários à exploração do objeto do Termo de Autorização (Multa: de até R\$ 500.000,00);

r) não manter as condições de segurança de acordo com as normas em vigor (Multa: de até R\$ 500.000,00);

s) deixar de executar ou executar obras em desacordo com os projetos autorizados pelos órgãos competentes (Multa de até R\$ 5.000.000,00);

t) construir, explorar ou ampliar terminal privativo sem autorização da ANTAQ, (Multa de até R\$ 10.000.000,00);

u) impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da ANTAQ (Multa de até R\$10.000.000,00);

v) recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ ou, ainda, prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multa: de até R\$ 10.000.000,00);

x) exercer prática comercial restritiva, cometer infração à ordem econômica ou à livre concorrência, respeitado o limite previsto na legislação específica sobre a matéria (Multa: de até R\$

10.000.000,00).

Parágrafo único. Caracterizada qualquer das infrações de que trata a alínea t, a ANTAQ acionará a Diretoria de Portos e Costas-DPC, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição da operação irregular.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 As titulares de terminal de uso privativo, autorizadas mediante contratos de adesão firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.233, de 2001, observarão, no que não conflitar com os termos do referido contrato de adesão, o estabelecido nesta Norma.

Art. 16 As titulares de terminal de uso privativo de que trata o artigo 15 deverão se adequar ao disposto nesta Norma, mediante a expedição de novo termo de autorização, na forma do disposto no art. 50 da Lei nº 10.233, de 2001, quando:

a) pleitearem a ampliação da área física do terminal ou propuserem qualquer alteração no respectivo contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado;

b) pleitearem, quando previsto no respectivo contrato de adesão, a prorrogação do respectivo prazo de vigência.

Art. 17 Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil